

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 2008.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA QUE ESPECIFICA AO ROTARY CLUB DE MOGI GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso ao **ROTARY CLUB DE MOGI GUAÇU**, CNPJ/MF nº 50076017/0001-09, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 615 – Jardim Centenário – Mogi Guaçu(SP), da área pública adiante identificada, em caráter personalíssimo e intransferível:

“Com área de 11.120,00 m² e de forma irregular, a referida área esta localizada no Jardim Serra Dourada, medindo 80,00 metros em segmento de reta na face onde confronta com a Avenida Brasil; mede 120,95 metros em curva entre a Avenida Brasil e Avenida Padre Jaime; mede 120,00 metros em segmento de reta na face onde confronta com a Avenida Padre Jaime e mede 246,00 m em segmento de reta e curvas na face onde confronta com a Rua Leontina Zambaldi Mariano”.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, diante do manifesto interesse público.

Art. 2º A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede da concessionária para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, de caráter assistencial, filantrópico e social, e especialmente para construção de um estabelecimento de ensino e centros cultural e desportivo para atendimento de populações de baixa renda, será inicialmente por até 50 (cinquenta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

Parágrafo Único. Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

Art. 3º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

§ 1º) Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverão ser observadas a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º) A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 7012/08.

Art. 5º Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que

se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

§ 1º) As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

§ 2º) Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

Art. 6º A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 50 (cinquenta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 7012/08, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

**HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL**